



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2061361-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Manuel, em que são agravantes FRANCO & FAVORITO LTDA e ALAN FAVORITO, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA SICOOB CRED ACILPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. Reg. 2061361-13.2025.8.26.0000/50000 São Manuel 2ª V VOTO 85143

Agtes.: Franco & Favorito Ltda. e outro.

Agda: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Lençóis
Paulista Sicoob Cred Acilpa.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA
DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU
REQUERIMENTO DE GRATUIDADE E CONCEDEU
PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR DO
PREPARO DO RECURSO. EIVA NA DECISÃO
AGRAVADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO
DESPROVIDO.

É agravo interno contra a decisão a fls. 38/39, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça e concedeu prazo para o recolhimento do valor do preparo do agravo instrumental interposto.

Alegam os agravantes que a decisão não pode subsistir, pois estão atendidos os pressupostos para concessão da gratuidade. Aduzem que a necessidade do benefício surgiu unicamente em sede recursal, quando da interposição do agravo de instrumento, a qual demanda o recolhimento de preparo. Salientam que nessa ocasião em que se demonstrou, de forma clara, a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo da subsistência. Sustentam que os documentos juntados atestam a necessidade da concessão da gratuidade. Pedem a reforma.

Mantida a decisão, os autos foram ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há motivos para alterar a decisão recorrida. Com efeito, não se nega que a gratuidade processual pode ser concedida a qualquer tempo. Todavia, instados os agravantes a comprovar sua situação financeira, limitaram-se a anexar cópias declarações de imposto de renda da pessoa natural referentes aos anos de 2021 e 2022 (cf. fls. 12/31). Em relação à pessoa jurídica, apenas foi juntada declaração de que opta pelo Simples Nacional e uma certidão de protesto (fls. 32/33), que não permitem convencimento sobre a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Frise-se que mesmo a existência de balancete com resultado negativo não prova que uma empresa não tenha condições de arcar com as custas do processo. Se assim fosse,

evidentemente que todas as empresas em recuperação judicial seriam beneficiadas, de forma automática, com a gratuidade, o que, é sabido, não é correto afirmar. Assim, a prova cabal necessária para deferimento da benesse não foi trazida aos autos, máxime quando se constata que se trata de empresa solvente, pois se não o fosse sua falência já deveria ter sido decretada. É o que basta.

Assim, não há nenhuma eiva na decisão agravada, a qual cabe aqui reproduzir, verbis:

*“Fls. 11. Indefiro o benefício da assistência judiciária, visto que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que os agravantes não possam suportar as custas recursais. Ao contrário, não foi formulado pedido de gratuidade no juízo de origem. A benesse legal foi postulada apenas quando da interposição do presente inconformismo. Então, deve incidir a presunção de que, até então, a benesse não era necessária. Depois, formulado o pedido no curso do processo, era imperiosa a demonstração da alteração das circunstâncias fáticas, era preciso fornecer adminículos probatórios da alteração **superveniente** da condição financeira dos agravantes (cf. RT 838/231). Mas disso não há prova contundente nos autos.*

Já se proclamou a propósito na 12ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em caso análogo que: “... é razoável que o juiz examine com maior rigor o pedido de quem anteriormente deixara de manifestar impossibilidade de suportar o custo do processo (cf. Maurício Vidigal, Lei de Assistência Judiciária Interpretada, pág. 54, Ed. Juarez de Oliveira, ed. 2000). E se nesse exame tiver fundadas razões de convicção, que contradigam a declaração de pobreza mencionada na lei do benefício, não estará impedido de denegá-lo” (Ag. 1.005.815-2, de São Paulo, Rel. Juiz Matheus Fontes). É o caso dos autos, em que a ausência de prova de que os recorrentes efetivamente não dispõem de recursos para arcar com as custas processuais só pode mesmo conduzir à denegação do benefício.

Releva notar que, na espécie, nos termos do § 2º, do art. 99, do C.P.C., foi concedido prazo aos agravantes para que comprovassem os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade postulada (cf. fls. 8), mas eles não se desincumbiram a contento deste ônus. Observe-se que a pessoa natural juntou apenas declarações de imposto de renda referentes aos anos de

2021 e 2022 (cf. fls. 12/31). Assim, não foi juntado nenhum documento que revelasse seus atuais rendimentos, de modo que não é possível aferir sua atual hipossuficiência econômica. Além disso, a declaração mais recente juntada indica um patrimônio de R\$ 138.709,61, composto de investimentos, veículo e cotas de empresa. Trata-se de evidência que não se coaduna com a alegada hipossuficiência, algo que pode ser afirmado inclusive em juízo de experiência (art. 335, do C.P.C.). Relembre-se que a gratuidade judiciária deve ser reservada apenas para aqueles que demonstram efetiva insuficiência de recursos, o que não é o caso na espécie.

Em relação à pessoa jurídica, verifico que ela se limitou a anexar declaração de que opta pelo Simples Nacional e uma certidão de protesto (fls. 32/33), que não permitem convencimento sobre a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Com efeito, a mera existência de dívida não é suficiente a comprovar a necessidade da benesse. Relembre-se que mesmo a existência de balancete com resultado negativo não prova que uma empresa não tenha condições de arcar com as custas do processo. Se assim fosse, evidentemente que todas as empresas em recuperação judicial seriam beneficiadas, de forma automática, com a gratuidade, o que, é sabido, não é correto afirmar. Assim, a prova cabal necessária para deferimento da benesse não foi trazida aos autos, máxime quando se constata que se trata de empresa solvente, pois se não o fosse sua falência já deveria ter sido decretada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade e, em conformidade com o disposto no art. 99, § 7º do C.P.C., concedo aos agravantes o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção.

Após, retornem-me”.

Mais não é necessário, visto que os agravantes não lograram derribar os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator